



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10283.000117/96-89

Acórdão

203-05.449

Sessão

28 de abril de 1999

Recurso

102.372

Recorrente:

COPLAST IND. E COM. DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida:

DRJ em Manaus - AM

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO. É possível a compensação dos valores pagos a maior, de contribuições ao FINSOCIAL, com a COFINS (art. 66 da Lei

8.383/91 e IN-SRF n° 21/97). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COPLAST IND. E COM. DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Otacílio Dar

Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

LDSS/MAS/FCLB



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10283.000117/96-89

Acórdão :

203-05.449

Recurso

102.372

Recorrente:

COPLAST IND. E COM. DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 12.01.96, a empresa COPLAST IND E COM DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA, ora recorrente, apresentou pedido de compensação da Contribuição para o FINSOCIAL, paga a maior, com a COFINS, invocando, para tanto, o amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/91, e no art. 170 do CTN e seu parágrafo. Acrescentou que ingressara na Justiça Federal, com ação ordinária, postulando essa compensação, a qual lhe fora deferida nesse pleito judicial (fls. 03).

O Delegado da Receita Federal em Manaus indeferiu esse pedido, ao fundamento de que não se juntou a prova da existência do alegado deferimento da compensação, na predita ação judicial (fls. 16).

A contribuinte recorreu para o Delegado de Julgamento em Manaus e esse seu recurso foi improvido, pela Decisão de fls. 24/27, que indeferiu a compensação postulada, aos fundamentos assim ementados:

"A compensação de tributos e contribuições federais, nos casos de pagamento indevido ou a maior, só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (parágrafo 1º do art. 66, da Lei nº 8.383/91)."

Da decisão supra recorreu a empresa, reeditando os argumentos expendidos no requerimento e no primeiro apelo, no sentido de que a compensação postulada encontra amparo legal, inclusive, esclareceu, no Recurso Voluntário, às fls. 33/34, que:

"A negação do pedido de compensação administrativa dos aumentos do finsocial pagos a maior, que é o ponto nodal da base do julgamento na DRFJ, se lastreia na impossibilidade de se compensar os pagamentos feitos, devidamente, do finsocial com o cofins. A empresa não precisa esforçar-se e nem pedir socorro a remédios excepcionais, já que o argumento da DRFJ é tão frágil, que não encontra ressonância no mais rudimentar direito, pois tendo acabado o finsocial, a compensação só poderia acontecer com o cofins, onde a própria lei que o criou diz que ele é o sucedâneo daquele. E se assim não pensarmos, como poderia ser feita a compensação? O contribuinte perderia o direito à restituição e, consequentemente à compensação? É óbvio que a decisão da DRFJ não resiste a qualquer consideração.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10283.000117/96-89

Acórdão

203-05.449

É o relatório.

Aliás, as decisões dos tribunais regionais do País são no sentido de que a compensação, na hipótese presente, pode ser feita com qualquer contribuição e até mesmo com um imposto, quer dizer com qualquer contribuição ou imposto.

A decisão é pobre, sem qualquer respaldo legal e dir-se-á que chega ao cúmulo de denegrir a hierarquia das leis, quando quer suplantar com portarias e outras instruções uma lei, portanto, sem outro comentário maior.

Dessa forma, a recorrente tem a certeza de que a decisão "a quo" será modificada, e, julgada procedente a compensação administrativa dos aumentos do finsocial com o cofins, procedendo a Receita Federal à verificação dos pagamentos feitos a maior, se assim achar necessário, valendo dizer, que, por ocasião das muitas manifestações da Receita Federal, em nenhum momento, foi posto em dúvida a justeza dos cálculos".

A douta Procuradoria Regional da FN manifestou-se às fls. 39/49.





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10283.000117/96-89

Acórdão : 203-05.449

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria encontra inúmeros precedentes nos julgados das três Câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, todos no sentido de, à unanimidade, deferir a compensação, na forma aqui postulada, posto que amparada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e pela Instrução Normativa da SRF nº 21/97.

A Decisão Recorrida, pois, ao indeferir a compensação, negou vigência àquele dispositivo legal e àquela Instrução Normativa. E não é correto, *data venia*, o entendimento, no sentido de que não é possível a compensação entre contribuições de natureza diferente, porque o parágrafo do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 ficou superado, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.138/97 (art. 1°).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário, para, em reformando da decisão recorrida, deferir a compensação postulada nos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.